

1952

Para digitação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DA RECEITA

LEI N.º 679, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952

DÁ NOVA ESTRUTURAÇÃO À
DIVISÃO DA RECEITA

DECRETO N.º 1.108, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DA
DIVISÃO DA RECEITA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA
1953

40
e. 09



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DA RECEITA

LEI N.º 679, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952
DÁ NOVA ESTRUTURAÇÃO À
DIVISÃO DA RECEITA

DECRETO N.º 1.108, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952
REGULAMENTA OS SERVIÇOS DA
DIVISÃO DA RECEITA



LEI N. 679

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A Divisão da Receita, órgão da Secretaria da Fazenda com as atribuições de dirigir e realizar a fiscalização e arrecadação das rendas tributárias, terá a organização definida nesta lei.

Art. 2.º — Compõe-se a Divisão da Receita, além de um Gabinete do Diretor, ao qual é atribuída a supervisão geral das atividades de toda a Divisão, de dois grupos administrativos, sendo, um, de direção central, normativo, orientador e fiscalizador do serviço específico da arrecadação e fiscalização dos tributos e outro, de execução no campo desse serviço, de conformidade com as normas e orientações do primeiro, de todo o trabalho direto da arrecadação e fiscalização das rendas.

§ 1.º — o primeiro grupo é constituído de:

- a) — Inspetoria Geral de Rendas;
- b) — Serviço de Tomada de Contas;
- c) — Serviço de Estatística Tributária.

§ 2.º — O segundo grupo, dividido, por sua vez, em quatro sub-grupos regionais — 1.ª, 2.ª, 3.ª, e 4.ª Regiões — com as suas sedes, respectivamente, em Vitória, Cachoeiro de Itapemirim, Alegre e Colatina, é constituído de:

- a) — Inspetorias Regionais;
- b) — Recebedorias Regionais;
- c) — Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro;
- d) — Coletorias;
- e) — Postos Fiscais.

Art. 3.º — Por decreto do Poder Executivo, serão componentes de cada um dos quatro sub-grupos regionais mencionados no § 2.º, do artigo anterior, as repartições arrecadadoras e fiscalizadoras citadas nas alíneas a) a e), do referido parágrafo, tendo em vista, para cada sub-agrupamento, o aspeto da facilidade das comunicações e dos transportes entre as repartições constitutivas da Região e a sede desta.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1662	13-10-78

Art. 4.º — Pela forma que o regulamento definir, são diretamente subordinados:

I — A' Inspetoria Geral de Rendas, ao Serviço de Tomada de Contas e ao Serviço de Estatística Tributária, as Inspetorias Regionais.

II — A' Inspetoria Regional, as repartições seguintes e quando constitutivas do sub-grupo regional respectivo:

- a) — Recebedoria Regional;
- b) — Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro;
- c) — Coletorias.

III — A' Recebedoria Regional, os Postos Fiscais localizados na sede da Região.

IV — A' Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro, os Postos Fiscais situados no Distrito Federal ou em suas proximidades;

V — A' Coletoria, os Postos Fiscais localizados na órbita de sua jurisdição fiscal.

Art. 5.º — Anexa ao Gabinete do Diretor da Divisão da Receita funcionará uma Secção de Administração, com a atividade relativa aos serviços de administração geral da Divisão, compreendendo:

- a) — pessoal;
- b) — material;
- c) — comunicações;
- d) — mecanografia;
- e) — documentação;
- f) — biblioteca.

Art. 6.º — Os servidores das repartições regionais, mencionadas no § 2.º, do artigo 2.º, desta lei, serão lotados mediante portaria do Secretário da Fazenda, por Região e terão exercício na repartição que lhes for determinada por ato do Diretor da Receita.

Art. 7.º — Ficam criados, na Divisão da Receita e terão as atribuições específicas que lhe forem atribuídas no regulamento:

- a) — Serviço de Tomada de Contas;
- b) — Serviço de Estatística Tributária;
- c) — Inspetorias Regionais, em número de quatro, com sede em Vitória, (1.ª Região), Cachoeiro de Itapemirim (2.ª Região), Alegre (3.ª Região), e Colatina (4.ª Região);
- d) — Recebedorias Regionais, em número de quatro, com sede em Vitória, Cachoeiro de Itapemirim, Alegre e Colatina, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões, respectivamente;
- e) — Secção de Administração.

Art. 8.º — Ficam criados os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão:

- a) — quatro, de Inspetor Regional, padrão "J";
- b) — três, de Chefe de Recebedoria Regional, padrão "J";
- c) — três, de Inspetor Volante, padrão "Q", com exercício na Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro.

Art. 9.º — Ficam criadas, na Divisão da Receita, três funções gratificadas, sendo duas de Cr\$ 550,00 mensais cada uma, de Chefe de Secção de Administração e Chefe do Serviço de Estatística Tributária e uma de Cr\$ 800,00 mensais, de Chefe do Serviço de Tomada de Contas.

Art. 10.º — Ficam extintas as Coletorias de Cachoeiro de Itapemirim, Alegre e Colatina, e a Recebedoria da Capital.

Art. 11.º — Ficam extintos quatro cargos isolados, de provimento em comissão, de Inspetor Fiscal, padrão "J".

Art. 12.º — O atual cargo isolado, de provimento em comissão, padrão "J", de Chefe da Recebedoria da Capital, passa a denominar-se Chefe da Recebedoria Regional.

Art. 13.º — O Poder Executivo poderá criar, transferir de Região, mudar a sede ou extinguir coletorias e postos fiscais, de acordo com a conveniência da administração.

Art. 14.º — Ficam transformados em postos fiscais todas as sub-coletorias existentes na data desta lei.

Art. 15.º — O produto de 5,5% (cinco e meio por cento) calculados sobre a arrecadação da renda tributária, tomada por base, sempre, a do ano anterior à do último exercício, será dividido em tantas quotas quanto fôr o número delas fixado em dotação orçamentária destinada expressamente aos fins mencionados nos artigos 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único — Para o exercício de 1953, fica fixado em doze mil e seiscentos o número de quotas a que se refere este artigo.

Art. 16.º — Ao funcionário empregado no serviço de arrecadação e fiscalização das rendas será atribuída remuneração especial, pela forma indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — No mês em que estiverem no efetivo exercício das funções do cargo, além de 2/3 (dois terços) do padrão do vencimento, perceberão mais as seguintes quotas, os funcionários mediante mencionados, respeitado o preceito constante do art. 171, da Lei n. 484, de 19 de março de 1951:

- a) — 5 1/2 (cinco e meia) quotas — o Diretor da Divisão da Receita;
- b) — 5 (cinco) quotas — cada um, o Inspetor Geral da Fazenda, o Inspetor Geral de Rendas e o Inspetor Regional;
- c) — 4 1/2 (quatro e meia) quotas — cada um, o Inspetor Fiscal e o Chefe da Recebedoria Regional;
- d) — 4 (quatro) quotas — cada um, o Coletor, o Fiscal de Rendas e o Fiscal Marítimo;
- e) — 2 (duas) quotas — o Agente Fiscal.

Art. 17.º — O extranumerário que estiver no exercício da função de Fiscal do Posto Fiscal situado nas fronteiras do Estado, além do salário que lhe fôr atribuído, terá direito a 1 1/2 (uma e meia) quotas, por mês de exercício.

Parágrafo único — Quando se tratar de exercício da própria função ou na de fiscal de posto fiscal que não esteja localizado na fronteira, perceberá, uma quota, por mês de exercício.

Art. 18.º — No cálculo dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria dos servidores mencionados nos artigos 16 e

17 desta lei, quando aposentados no exercício daquelas funções, de conformidade com o disposto na legislação em vigor, será tomada por base a remuneração que estiverem percebendo na data da decretação da inatividade.

Art. 19.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reclassificar no padrão "N" o cargo de Inspetor Geral de Rendas, padrão "J", do Quadro Único do Estado.

Art. 20.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário e, especialmente os artigos 1.º a 3.º, 7.º e 10 a 12, da Lei 500, de 2 de julho de 1951.

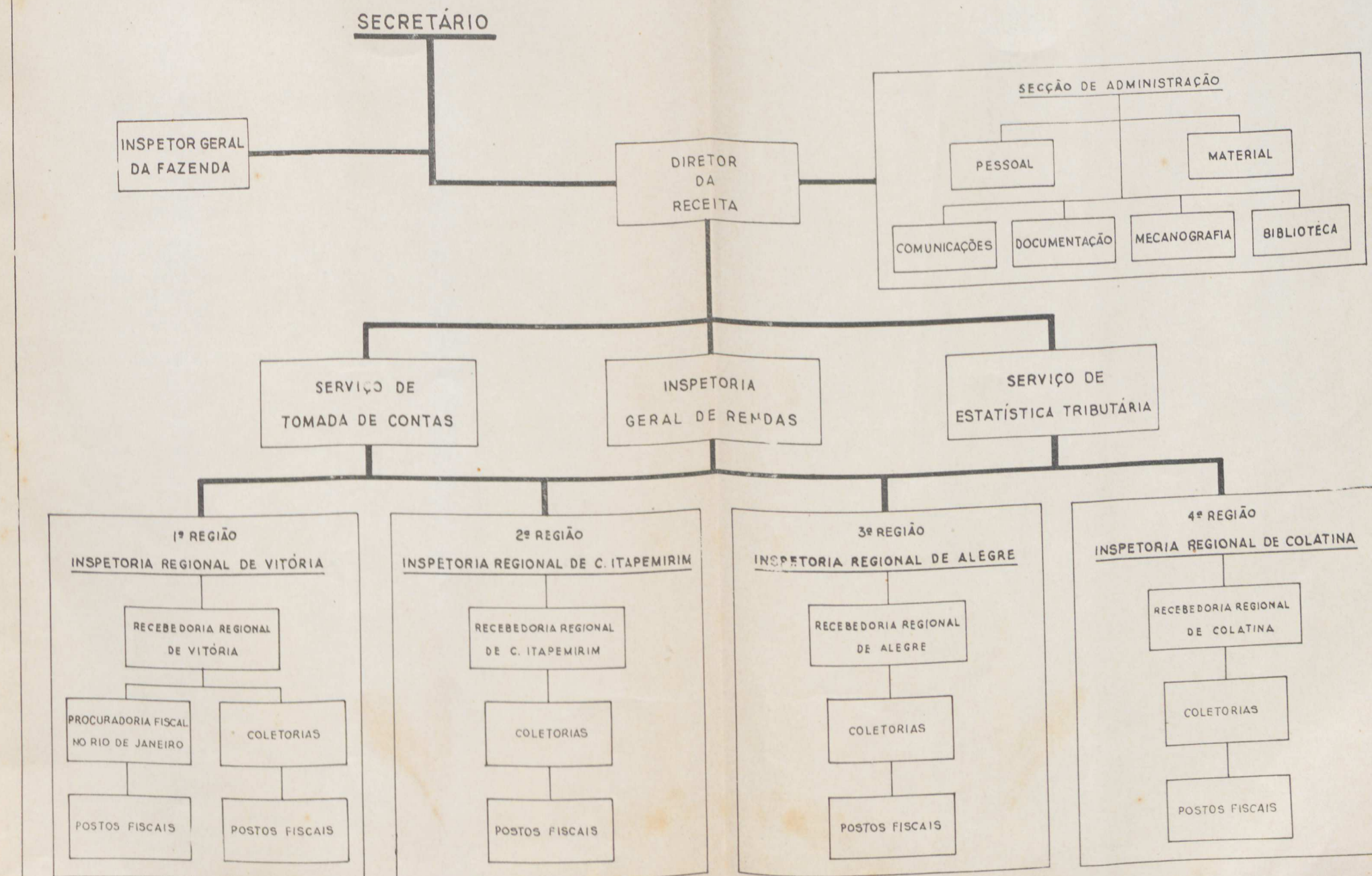
Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA

SECRETARIA DA FAZENDA DIVISÃO DA RECEITA PÚBLICA



DECRETO N. 1108 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal e tendo em vista o disposto na Lei 679 de 22 de dezembro de 1952,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento da Divisão da Receita, da Secretaria da Fazenda, que com este é baixado.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor em 1 de janeiro de 1953.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DA DIVISÃO DA RECEITA

CAPITULO I

Da finalidade

Art. 1º — A DIVISÃO DA RECEITA, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, tem por finalidade dirigir e realizar a fiscalização e arrecadação das rendas tributárias do Estado.

CAPITULO II

Da organização

Art. 2º — Compõe-se a Divisão da Receita, organizada segundo o disposto na Lei n. 679, de 22 de dezembro de 1952, dos seguintes setores de trabalho:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Secção de Administração;
- III — Inspetoria Geral de Rendas;
- IV — Serviço de Tomada de Contas;
- V — Serviço de Estatística Tributária;
- VI — Inspetorias Regionais;
- VII — Recebedorias Regionais;

- VIII — Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro;
IX — Coletorias,
X — Pôstos Fiscais.

Parágrafo único — As Inspetorias Regionais, as Recebedorias Regionais, a Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro, as Coletorias e os Pôstos Fiscais, são distribuídos pelas quatro Regiões seguintes, nas quais ficam agrupadas para os fins estabelecidos neste regulamento e nas instruções que forem baixadas sobre arrecadação e fiscalização de rendas:

1.^a REGIÃO — Séde — VITÓRIA — Inspetoria Regional — Recebedoria Regional de Vitória — Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro — Coletorias de: — Serra — Aracruz — Guaraná — Linhares — São Mateus — Conceição da Barra — Cariacica — Santa Leopoldina — Jabaeté — Domingos Martins — Espírito Santo — Guarapari — Alfredo Chaves — Anchieta.

2.^a REGIÃO — Séde — CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM — Inspetoria Regional — Recebedoria Regional de Cachoeiro de Itapemirim — Coletorias de: — Iconha — Itapoama — Itapemirim — Vargem Alta — Castelo — Marapé — Muqui — Mimoso do Sul — Ponte de Itabapoana — Apicá — Bom Jesus do Norte.

3.^a — REGIÃO — Séde — ALEGRE — Inspetoria Regional — Recebedoria Regional de Alegre — Coletorias de: — Vala do Souza — Celina — Guaçuí — Divisa — Pequiá — Iuna — Muniz Freire — São José do Calçado.

4.^a REGIÃO — Séde — COLATINA — Inspetoria Regional — Recebedoria Regional de Colatina — Coletorias de: — Fundão — Ibirassú — Baixo Guandú — Pancas — São Domingos — Barra de São Francisco — Santa Teresa — Itaguassú — Afonso Cláudio.

Art. 3.^o — Sempre que o interesse do serviço o exigir poderá ser modificado por Decreto no todo ou em parte, o agrupamento das repartições mencionadas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4.^o — Os órgãos componentes da Divisão da Receita funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação geral do Diretor.

CAPÍTULO III

Das atribuições

Art. 5.^o — Ao Gabinete do Diretor, compete a supervisão geral das atividades de toda a Divisão, além das seguintes atribuições privativas:

I — Recebimento e conferência dos processos e mais papéis encaminhados ao Diretor, e sua devolução, depois de examinados, despachados ou assinados

II — Execução da correspondência epistolar, telegráfica, radio-telegráfica do Diretor e arquivo desses documentos;

III — Preparo das pastas para despacho do Secretário da Fazenda;

IV — Organização e guarda do arquivo dos documentos que transitarem pela Divisão, inclusive dos relatórios da Inspetoria Geral de Rendas e Inspetorias Regionais;

V — Execução da proposta orçamentária da receita, para o ano seguinte, com todos os elementos subsidiários, inclusive estatísticos e de legislação, a ser encaminhada ao Secretário da Fazenda, até o dia 31 de maio.

Art. 6.^o — A Secção de Administração, com o encargo da atividade relativa aos serviços de administração geral da Divisão, compreende:

- a) — pessoal;
- b) — material
- c) — comunicações
- d) — mecanografia
- e) — documentação
- f) — biblioteca

§ 1.^o — A turma de Pessoal, incumbe:

I — Fiscalizar o ponto e elaborar as folhas de frequência do pessoal da séde da Divisão;

II — efetuar o registro de todo o pessoal lotado na Divisão da Receita, especialmente no tocante ao exercício, posse, férias, licenças, remoções, comissões e exonerações;

III — expedir portarias ou quaisquer outros atos referentes aos servidores da Divisão e que devem ser assinados pelo Diretor;

IV — controlar, por meio de fichário apropriado, a prestação de fiança a que estão obrigados os servidores da Divisão.

§ 2.^o — A turma de Material, incumbe:

I — Preparar o expediente relativo à compra de material da Divisão e repartições auxiliares;

II — controlar o consumo do material solicitado e o seu fornecimento às repartições em geral;

III — expedir aos fornecedores, mediante autorização prévia, requisições de compra de material;

IV — efetuar levantamento do quadro mensal das despesas realizadas com aquisição do material, para ser feito o débito às verbas próprias;

V — registrar todos os móveis, máquinas e veículos a serviço da Divisão, inclusive as anotações de baixa ou aumento no material;

VI — fazer expedir os volumes de material pelo correio.

§ 3.^o — A turma de Comunicações, incumbe:

I — Receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da Divisão;

II — atender ao público em seus pedidos de informações, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações ou reclamações;

III — registrar os papéis entrados ou saídos, dando-lhes numeração, e preparar, distribuindo, o expediente da Divisão da Receita;

IV — organizar um registro coordenado dos processos pendentes ou paralizados temporariamente;

V — fiscalizar a restituição dos processos encaminhados às repartições subordinadas.

§ 4.^o — A turma de Mecanografia, incumbe executar os tra-

balhos datilográficos e o preparo de trabalhos de impressão de interesse da Divisão.

§ 5º — A turma de Documentação e Biblioteca, incumbem:

I — O arquivo geral e definitivo, da Divisão;

II — Coligir, classificar, guardar, conservar e publicar os textos, documentários, elementos estatísticos e dados discriminativos referentes às atividades da Divisão;

III — organizar e manter um arquivo de todas as leis, regulamentos, decretos, resoluções, portarias, circulares e quaisquer ordens de serviço que se relacionem com a fiscalização, arrecadação e escrituração da receita do Estado;

IV — organizar e manter uma Biblioteca, que versará sobre assuntos de legislação fiscal do Estado e sobre trabalhos e publicações que interessem à receita pública do Estado;

V — adquirir, classificar, catalogar e guardar obras de interesse para o serviço da Divisão.

§ 6º — Compete, ainda, à Secção de Administração:

I — fornecer certidões, mediante despacho do Diretor da Divisão;

II — executar os demais serviços de expediente que lhe forem distribuídos pelo Diretor;

III — velar pelo assêio, limpeza diária e higiene permanente de toda a repartição central.

Art. 7º — Ao grupo administrativo, composto de Inspetoria Geral de Rendas, Serviços de Tomada de Contas e Estatística Tributária, de direção central, normativo, orientador e fiscalizador do serviço específico da arrecadação e fiscalização de tributos, compete:

§ 1º — A Inspetoria Geral de Rendas:

I — Superintendência dos serviços de fiscalização geral das rendas estaduais, especificamente atribuídos na sua execução, às Inspetorias Regionais;

II — contacto permanente com as Inspetorias Regionais para o exercício de uma ação uniforme de inspecção e de instruções aos agentes da arrecadação e fiscalização.

III — colaboração direta e assídua com o Serviço de Tomada de Contas, no que concerne às instruções por ele enviadas às Inspetorias Regionais, a fim de que fique estabelecida a uniformidade com as instruções baixadas pela Inspetoria Geral de Rendas a essas Inspetorias, para que por essas sejam retransmitidas aos agentes da fiscalização e arrecadação;

IV — exame dos relatórios mensais das Inspetorias Regionais e confecção de um relatório único, mensal, dos serviços de fiscalização de todas as regiões fiscais, sugerindo à Direção as medidas que julgar necessárias;

V — centralização das interpretações e sua irradiação pelas Inspetorias Regionais sobre as leis tributárias e das respostas às consultas formuladas em geral, das instruções, etc., elaboradas pelo Serviço de Tomada de Contas;

VI — recebimento e distribuição pelas Inspetorias Regionais, quando for o caso, de todos os documentos que lhes forem destinados;

VII — estudo dos processos sujeitos à sua apreciação, encaminhando-os com parecer ao Diretor da Receita;

VIII — estudo dos quadros comparativos das rendas, investigando as causas de decréscimos, para delas dar conhecimento imediato ao Diretor da Receita;

IX — proposta ao Diretor da Receita referente à movimentação dos servidores lotados nas regiões fiscais, tendo em vista a conveniência do serviço e após sugestão das Inspetorias Regionais;

X — informações e pareceres nos processos de infração, para serem submetidos a julgamento pelo Diretor da Receita;

XI — estudos sobre os impostos, em geral, especialmente sobre o processo de sua arrecadação ou fiscalização;

XII — elaboração de todos os regulamentos concernentes à matéria fiscal;

XIII — praticar todos os demais atos que forem necessários à salvaguarda dos interesses do Estado, sempre que tais atos estejam compreendidos na órbita de suas atribuições.

§ 2º — Ao Serviço de Tomada de Contas:

I — O levantamento mensal da receita, por título de receita, valor e repartição arrecadadora;

II — o exame fiscal dos recebimentos efetuados pelas repartições arrecadadoras à vista dos documentos originais ou das cópias autenticadas que lhe forem enviados pelas Inspetorias Regionais, após a tomada de contas feita por estas, dos serviços da região, relacionados com os impostos, taxas e contribuições;

III — a expedição às Inspetorias Regionais dos avisos de alcance que apurar na tomada de contas fiscal dos agentes de arrecadação ou de fiscalização quanto às irregularidades por eles cometidas;

IV — a tomada de contas aritmética da arrecadação efetuada por todas as repartições arrecadadoras, à vista dos balancetes e documentos de arrecadação que, nos prazos marcados, lhes forem remetidos pelas Inspetorias Regionais;

V — o levantamento dos balancetes mensais e dos mapas de arrecadação (por mês), título de receita e repartição arrecadadora e dos mapas parciais de cada repartição arrecadadora e de cada Região Fiscal, por imposto, taxa e contribuição e título de receita;

VI — a remessa à Contadoria Geral do Estado, por intermédio do Gabinete do Diretor da Receita, de um balancete mensal recapitulativo de toda a arrecadação efetuada durante o mês, mencionando a repartição arrecadadora, o título de arrecadação, o nome do depositante (quando se tratar de depósito) ou do credor (quando se tratar de crédito de terceiro), e, em separado, uma relação dos alcances apurados;

VII — a escrituração do movimento das estampilhas e remessa à Contadoria Geral do Estado do movimento geral de vendas de estampilhas, por intermédio da Direção;

VIII — a remessa mensal ao Serviço de Estatística Tributária, dos resumos destinados à apuração estatística;

IX — instruções especiais que forem necessárias sobre o serviço de arrecadação de impostos e taxas às Inspetorias Regionais, para serem retransmitidas aos agentes da arrecadação, mostrando-lhes a interpretação exata das leis fiscais, e orientando-os na aplicação dessas leis, lembrando-lhes dispositivos fiscais a serem aplicados e exemplificando a sua aplicação prática;

X — as informações sobre todos os assuntos relacionados com a apuração e escrituração da receita;

XI — as representações às Inspetorias Regionais sobre quaisquer

falhas observadas na organização dos recursos mensais e das demonstrações organizadas pelas exatarias;

XII — a apresentação ao S. A. para encaminhamento ao Arquivo, de todos os processos e documentos fiscalizados.

§ 3º — Ao Serviço de Estatística Tributária:

I — a estatística comparada da arrecadação por Regiões Fiscais, por município e por zona de produção;

II — o registro numérico dos contribuintes, por imposto ou taxa, de cada zona, de arrecadação, mediante os elementos informativos das Inspetorias Regionais;

III — a confecção de gráficos e diagramas comparativos da arrecadação procedida mensal e anualmente, dos principais impostos e taxas em cada repartição arrecadadora;

IV — a confecção de todos os elementos requisitados para estudo, pela Inspetoria Geral de Rendas ou pelo Gabinete do Diretor da Divisão da Receita, sobre os resultados dos impostos e taxas orçamentárias;

V — a estatística especial sobre os impostos e taxas, especialmente do imposto s/ vendas e consignações, por zonas fiscais e por municípios;

VI — a remessa mensal à Direção, dos diagramas de arrecadação dos principais impostos e taxas, por repartição arrecadadora, em comparação com igual mês dos anos anteriores;

VII — o cadastro das propriedades rurais, sua produção anual estimativa, espécie de produtos, valor dos imóveis, inclusive terras;

VIII — a rentabilidade dos tributos em relação aos produtos tributados, agrícolas e industriais, em cada exercício financeiro.

§ 4º — O Serviço de Estatística Tributária é considerado integrante do Sistema Regional presidido pelo Conselho Nacional de Estatística, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto n. 16 609 de 23 de julho de 1947.

Art. 8º — Os órgãos executivos no campo do serviço específico de arrecadação e fiscalização de tributos e que funcionarão de acordo com as normas e orientação da administração superior, têm a seguinte competência:

§ 1º — As Inspetorias Regionais, subordinadas à Inspetoria Geral de Rendas, Serviço de Tomada de Contas e Serviço de Estatística Tributária;

I — Exercer fiscalização direta e constante junto às repartições arrecadadoras e fiscais, de todos os serviços de arrecadação e fiscalização afetos aos servidores nela empregados;

II — orientar e instruir os funcionários fiscais e arrecadadores nas respectivas regiões fiscais, especialmente na aplicação das leis, regulamentos, portarias e circulares atinentes à matéria fiscal, informando o grau de capacidade funcional e eficiência dos mesmos funcionários;

III — autoridade direta sobre todos os funcionários empregados em serviço de arrecadação e fiscalização da Região respectiva, podendo promover o afastamento imediato das suas funções, de qualquer funcionário, ou sua remoção de uma para outra repartição situada dentro da mesma região, desde que assim o exija a conveniência do serviço, do que será feita pronta comunicação à Inspetoria Geral de Rendas;

IV — efetuar o exame fiscal dos recebimentos efetuados pelas repartições arrecadadoras da Região fiscal respectiva, à vista dos

documentos originais ou das cópias autenticadas que lhes forem enviadas pelas mesmas repartições, após a tomada de contas aritmética dos serviços relacionados com a cobrança de impostos, taxas e contribuições;

V — expedir avisos às estações arrecadadoras situadas na região respectiva das irregularidades cometidas pelos agentes de arrecadação e fiscalização, procedendo a citação individual com relação aos alcances que apurar na tomada de contas fiscal dêsses mesmos agentes;

VI — remeter, mensalmente, até o dia 10 ao Serviço de Tomada de Contas, após a devida conferência, os balancetes mensais das estações arrecadadoras de sua região fiscal, com todos os comprovantes da receita e com uma recapitulação de todo o movimento financeiro durante o mês anterior, da Região, em relação à receita arrecadada, mencionando a repartição arrecadadora, o título de arrecadação, o nome do depositante (quando se tratar de depósito) ou do credor (quando se tratar de crédito de terceiro), e, em separado, uma relação dos alcances apurados e das falhas encontradas;

VII — remeter, mensalmente, até o dia 10, à Contadoria Geral uma via dos balancetes mencionados na alínea anterior acompanhada de todos os comprovantes das despesas;

VIII — examinar todos os processos relacionados com impostos, taxas e contribuições a serem submetidos à decisão da Direção, competindo-lhe os pareceres e as informações necessárias ao esclarecimento completo dos assuntos contidos naqueles processos e destinados a orientar as decisões fiscais;

IX — expedir instruções a todos os agentes da arrecadação, quanto ao serviço de arrecadação de impostos e taxas, mostrando-lhes a interpretação exata das leis fiscais e exemplificando a sua aplicação prática;

X — dar conhecimento a todas as repartições subordinadas dos pareceres e decisões da Direção sobre assuntos gerais da legislação tributária;

XI — comunicar à Inspetoria Geral de Rendas as instruções expedidas aos agentes da arrecadação a respeito da legislação tributária e de sua aplicação, dos métodos de serviço, das retificações de erros e faltas cometidas pelos exatores, para ficar estabelecida a perfeita uniformidade de ação entre a Inspetoria Geral de Rendas e o Serviço de Tomadas de Contas;

XII — efetuar o exame geral do serviço de arrecadação das rendas industrial e patrimonial e da receita extra-orçamentária realizada nas exatarias;

XIII — centralizar e organizar o Serviço de Dívida Ativa da Região e organizar um cadastro dos contribuintes de impostos e taxas obrigados à inscrição prévia nas repartições arrecadadoras;

XIV — efetuar o registro individual de sonegações, autos, multas, de contribuintes da Região;

XV — apresentar, mensalmente, à Inspetoria Geral de Rendas relatório circunstanciado sobre os serviços de fiscalização, e relação das rendas do Estado na sua região;

XVI — colher informações sobre próprios estaduais, verificando o seu estado de conservação, e o mais que lhe disser respeito e que seja do interesse da Fazenda;

XVII — cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos fiscais e as instruções partidas da Inspetoria Geral de Rendas;

XVIII — registro da movimentação dos Inspetores fiscais de sua Região, de modo a permitir pronto conhecimento do local onde possam ser encontrados.

§ 2º — As Recebedorias Regionais, subordinadas às Inspetorias Regionais do sub-grupo regional respectivo, além das obrigações atribuídas às coletorias, incumbe ainda:

I — a centralização do movimento financeiro de fundos das coletorias situadas na Região respectiva;

II — a conservação, guarda e responsabilidade perante a Tesouraria Geral do Estado, de um estoque de estampilhas permanente, e necessário a suprimentos requisitados pelas repartições arrecadoras da Região respectiva, competindo-lhe atender a todas as requisições dessas repartições.

§ 3º — A Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro, subordinada à Inspetoria Regional de Vitória (1ª região), compete:

I — fiscalizar os produtos procedentes do Estado, entrados no Rio de Janeiro;

II — arrecadar os tributos na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, devidos ao Estado;

III — remeter ao Serviço de Defesa do Café todos os elementos informativos a respeito da fiscalização do café do Estado, no Rio de Janeiro;

IV — remeter, em 2 vias, à Inspetoria Regional de Vitória, até o dia 3 um balancete mensal do movimento financeiro do mês anterior, acompanhado de todos os comprovantes da receita e despesa;

V — observar e fazer cumprir todas as instruções que forem expedidas pela Inspetoria Regional de Vitória, sobre os serviços de arrecadação e fiscalização dos tributos.

§ 4º — As coletorias, subordinadas às Inspetorias Regionais do sub-grupo regional respectivo, competem:

I — Arrecadar o que fôr devido ao Estado, por impostos, taxas, contribuições, multas e quaisquer outras rendas, por qualquer título;

II — efetuar a venda de estampilhas, em geral;

III — fazer, diariamente, apuração e conferência da renda arrecadada e proceder a sua escrituração no livro "caixa", de acordo com as normas regulamentares e as instruções das Inspetorias Regionais;

IV — encaminhar, em 2 vias até o dia 3 de cada mês, à Inspetoria Regional a que estiverem subordinadas, o balancete da receita e despesa do mês imediatamente anterior, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios;

V — recolher, dentro dos prazos que forem estabelecidos, os saldos disponíveis às Recebedorias Regionais respectivas;

VI — efetuar o registro de todos os contribuintes de impostos e taxas diversos, em fichas individuais e especiais para cada tributo;

VII — proceder a fiscalização assídua de todos os impostos e taxas a cargo da repartição, na sua sede, e em postos fiscais, internos ou de fronteira, postos esses que também poderão efetuar o serviço da arrecadação, quando expressamente autorizados pela Inspetoria Geral de Rendas, devendo, nesse caso, prestar contas da arrecadação dentro dos prazos que forem estabelecidos pelas Inspetorias Regionais;

VIII — informar e preparar os processos que se relacionarem com a arrecadação de tributos;

IX — manter correspondência com todas e quaisquer repartições arrecadoras no interesse da fiscalização;

X — efetuar a fiscalização volante e permanente, junto aos contribuintes inscritos e fiscalização direta em estradas de ferro e de rodagem e em empresas de transportes, das mercadorias entradas e saídas da respectiva jurisdição fiscal, para efeito de apreensão quando forem encontradas em fraude;

XI — cumprir as instruções recebidas da Inspetoria Regional em relação ao serviço de fiscalização e arrecadação;

XII — instruir os postos fiscais e centralizar a escrituração feita nos mesmos;

XIII — proceder a exame nos livros fiscais dos contribuintes sempre que julgar conveniente, a fim de verificar falta de pagamento de impostos ou taxas ou qualquer irregularidade ou fraude;

XIV — efetuar publicações de editais na imprensa ou sua afixação em lugares permitidos e expedição de avisos, intimações, etc.;

XV — proceder a inscrição em dívida ativa de todos os tributos não pagos nos prazos estabelecidos em lei, e extrair certidões para efeito de cobrança amigável ou executiva;

XVI — encaminhar à Procuradoria da Fazenda, na Comarca da Capital, e à Promotoria Pública, nas comarcas do interior, as certidões de dívida ativa para fim de cobrança executiva, após esgotados os meios de cobrança amigável;

XVII — organizar um cadastro individual de todos os devedores, após a inscrição dos respectivos débitos;

XVIII — remeter, mensalmente, à Inspetoria Regional, uma relação da dívida ativa, mencionando: data da inscrição, nome do devedor, imposto ou taxa e seu valor, da multa e acréscimo total da dívida e comunicar, da mesma forma, as liquidações efetuadas;

XIX — proceder o registro das sonegações, dos processos de autos de infração, das multas aplicadas, dos débitos não pagos e transferidos para o Serviço de Dívida Ativa.

XX — organizar um cadastro com registro das notas fiscais emitidas pelos contribuintes do imposto s/ vendas e consignações, na forma da lei, e distribuí-las à fiscalização de rendas para efeito de conferência nos estabelecimentos comerciais;

XXI — registrar a expedição de inscrição de contribuintes, certificados, etc.;

XXII — registrar os contratos que importem em renda estadual e arquivar as cópias que lhe forem remetidas pela Inspetoria Regional;

XXIII — fiscalizar o recolhimento das rendas arrecadadas por estabelecimentos industriais e comunicar à Inspetoria Regional quando esse recolhimento deixar de ser efetuado nos prazos estabelecidos em lei;

XXIV — fornecer informações que lhe forem solicitadas por todas as repartições arrecadoras e pelos funcionários da fiscalização;

XXV — cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos fiscais;

XVI — denunciar à Inspetoria Regional, faltas, irregularidades e delitos funcionais praticados por qualquer funcionário da arrecadação ou da fiscalização de rendas.

§ 5º — A Recebedoria Regional de Vitória é obrigada a recolher a sua arrecadação diária à Tesouraria Geral do Estado.

§ 6º — Aos Postos Fiscais, subordinados às Recebedorias Re-

gionais respectivas, quando situados na sede da região, e às coletorias, quando localizadas na órbita de sua jurisdição fiscal competem:

I — arrecadar os impostos e taxas quando estiverem para isso expressamente autorizados sobre mercadorias que transponham os pontos em que se acharem situados;

II — exercer severa vigilância nos postos de sua localização para evitar o trânsito ou saída de produtos sem o pagamento prévio dos tributos devidos;

III — efetuar a apreensão de contrabandos;

IV — proceder o relacionamento diário das mercadorias fiscalizadas;

V — confeccionar mapas com o movimento de entrada e saída de mercadorias;

VI — cumprir, fielmente, as instruções que forem baixadas pelas autoridades a que estiverem subordinados;

VIII — prestar as informações que lhe forem pedidas pelas repartições superiores sobre quaisquer assuntos relacionados com as suas atribuições;

VIII — relacionamento da arrecadação efetuada para entrega na coletoria a que estiverem subordinados, nos prazos pré-determinados.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS

Secção I — DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Art. 9.º — Ao Diretor da Receita compete:

I — orientar e coordenar as atividades da Divisão;

II — superintender os serviços em geral da Divisão, praticando todos os atos que entender convenientes para o seu regular funcionamento;

III — prestar as informações necessárias ao Secretário da Fazenda;

IV — propor ao Secretário da Fazenda as providências indispensáveis ao aperfeiçoamento do serviço;

V — proferir despachos interlocutórios ou definitivos, de acordo com o que estabelecem as leis fiscais do Estado;

VI — opinar em todos os assuntos relativos às atividades da repartição, pendentes de solução de autoridades superiores, e resolver os de sua competência privativa, ouvidos os órgãos integrantes da Divisão;

VII — reunir, periodicamente, os chefes dos diversos órgãos, para discutir e assentar providências relativas ao serviço e comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Secretário da Fazenda;

VIII — impor e relevar multas ou desclassificar os processos ou autos de infração;

IX — propor ao Secretário da Fazenda o comissionamento, dispensa ou transferência dos servidores do quadro da Divisão;

X — autorizar a publicação de editais, avisos ou circulares da Divisão;

XI — elogiar e aplicar penas disciplinares aos servidores lotados na Divisão e propor ao Secretário da Fazenda a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XII — apresentar, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Divisão do exercício anterior;

XIII — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XIV — resolver sobre as questões concernentes à administração da Divisão;

XV — autorizar a mudança da sede dos postos fiscais, quando houver conveniência para o serviço, ou alguma circunstância especial o exigir;

XVI — exercer jurisdição administrativa, resolvendo as reclamações das partes e os recursos interpostos das decisões dos chefes das repartições e de outras autoridades, na forma das leis e regulamentos que regem a Receita do Estado;

XVII — executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instruções de serviço referentes aos negócios da Receita;

XVIII — rever as leis e regulamentos fiscais em vigor, para o fim de sugerir ao Secretário da Fazenda a revogação dos dispositivos que lhe parecerem prejudiciais ao desenvolvimento econômico, ou aos interesses do Estado;

XIX — cumprir e fazer cumprir todas as ordens do Secretário da Fazenda;

XX — determinar que os funcionários de uma Secção ou de um Serviço auxiliem temporariamente o serviço de outra ou de outro, de acordo com as necessidades da ocasião;

XXI — autorizar as despesas necessárias aos Serviços da Divisão, dentro das verbas orçadas e respeitadas as disposições legais;

XXII — rubricar e fazer rubricar, sob sua responsabilidade os livros em uso na Divisão, especialmente, os da Receita, bem como os conhecimentos de arrecadação;

XXIII — tudo o mais aqui não mencionado, mas que, pela sua natureza, competir ao Diretor e não constar de lei ou regulamento como da alçada do Secretário da Fazenda.

Art. 10 — Compete ao Chefe da Secção de Administração:

I — orientar e distribuir o trabalho entre o pessoal lotado na Secção, coordenando os elementos imprescindíveis à execução dos serviços de pessoal, material, comunicações, mecanografia, documentação e biblioteca;

II — informar todos os papéis antes de submetidos ao despacho do Diretor;

III — manter a ordem e disciplina entre os funcionários da Secção nas horas do expediente;

IV — proferir despachos interlocutórios;

V — estar em contato permanente com os vários órgãos de que se compõe a Divisão, não só para prestar-lhe sua colaboração, como também para conhecer suas necessidades ou falhas, a fim de facilitar ao Diretor acompanhar todo o movimento da Receita Pública;

VI — propor ao Diretor a organização e alterações subsequentes da escala de férias dos servidores em exercício na Divisão;

VII — conferir e visar as certidões e cópias autênticas extraídas de livros e documentos da Divisão;

VIII — verificar os papéis e documentos que tiverem curso na Secção, e se foram satisfeitos os tributos devidos;

IX — dirigir os serviços de expediente da Divisão;

X — fiscalizar o "ponto" da entrada e saída dos funcionários, observando-os quando assinarem fora das horas regulamentares;

XI — colaborar com o Diretor em todos os assuntos referentes à Receita, prestando-lhe informações verbais ou escritas;

XII — exercer, diretamente, ou por intermédio do funcionário encarregado, vigilância no arquivo da Secção;

XIII — solicitar o fornecimento do material necessário aos serviços do expediente da Secção;

XIV — fazer executar os trabalhos com exatidão, nitidez e dentro dos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 11 — Compete aos Chefes de Serviço de Tomada de Contas e Estatística Tributária, como auxiliares imediatos do Diretor da Divisão da Receita:

I — Além das atribuições especificadas neste regulamento, inteirar-se dos problemas que interessam a Receita do Estado, estudando-os convenientemente e propondo ao Diretor as medidas que lhes parecerem aconselháveis para sua solução;

II — dirigir, encaminhar e fiscalizar todos os serviços que lhes forem afetos;

III — cumprir e fazer cumprir todas as ordens emanadas da Direção;

IV — despachar todos os processos e papéis remetidos ao seu Serviço e encaminhar à Direção aqueles que por esta devam ser resolvidos;

V — distribuir os funcionários pelos seus Serviços;

VI — corresponder-se diretamente com todas as repartições subordinadas à Divisão da Receita;

VII — ter sob sua guarda, devidamente classificados, todos os documentos relativos às atividades dos Serviços, remetendo ao arquivo da Divisão, no fim do ano, os que se referirem a assuntos já resolvidos ou prejudicados;

VIII — assegurar o rápido andamento dos processos e demais papéis;

IX — autenticar com o seu "confere" as certidões e quaisquer trabalhos e documentos saídos do Serviço;

X — emitir opinião sobre o mérito dos requerimentos das partes, quando os mesmos lhes forem distribuídos;

XI — velar pela disciplina do Serviço;

XII — autorizar o ingresso de pessoas estranhas à Direção no recinto do Serviço;

XIII — apresentar, ao Diretor, até 15 de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo, e no fim de cada mês, relatório sintético das ocorrências havidas no Serviço, ilustrando-o, sempre que possível, por meio de quadros comparativos;

XIV — tudo quanto competir aos Chefes de Serviço, que aqui não esteja enumerado, mas que lhe competir, pela sua natureza.

Art. 12 — Ao Inspetor Geral de Rendas incumbe:

I — Dirigir, orientar e controlar todos os serviços da competência da Inspetoria Geral de Rendas e sugerir ao Diretor da Divisão da Receita as medidas necessárias a boa execução e aperfeiçoamento dos mesmos serviços, especialmente, no tocante a arrecadação e fiscalização das rendas;

II — providenciar para que sejam tornadas efetivas as providências solicitadas ou sugeridas pelos Inspetores Regionais;

III — locomover-se para qualquer ponto do Estado, sempre que fôr necessário, a fim de atender a qualquer caso de urgência e em

inspeção periódica, comunicando-se, antes, com o Diretor da Receita;

VI — prestar aos Serviços e à Direção informações sobre assuntos fiscais e emitir parecer em todos os processos que envolvam matéria de natureza fiscal e tributária;

V — responder por todos os serviços de fiscalização da Divisão da Receita atribuídos aos Inspetores Regionais, Chefes de Recebedorias Regionais, Coletores, Inspetores fiscais e Fiscais de rendas;

VI — propor à Direção a aplicação de penas disciplinares ou à remoção dos funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização;

VII — informar o Diretor da Receita sobre a idoneidade dos funcionários fiscais, comunicando as reclamações que contra os mesmos receber, e, ainda, sobre o que se relacione com a sua atuação no Serviço Público;

VIII — cumprir e fazer cumprir as determinações e instruções do Diretor da Receita;

IX — apresentar ao Diretor, até 15 de fevereiro de cada ano, um relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo, e um relatório mensal da fiscalização geral do Estado;

X — tudo o mais aqui não enumerado, mas que, pela sua natureza lhe competir fazer ou providenciar.

Art. 13 — Ao Inspetor Regional compete:

I — Responder pela boa ordem geral de todos os serviços de fiscalização e arrecadação das rendas de sua Região;

II — dirigir, encaminhar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que couberem à Inspetoria Regional;

III — superintender os serviços de fiscalização de todos os impostos, taxas e contribuições, como também controlar e orientar os da arrecadação, na respectiva região fiscal;

IV — informar todos os requerimentos, processos e mais papéis concernentes ao serviço da competência da Inspetoria a seu cargo;

V — cumprir e fazer cumprir as ordens escritas ou verbais do Inspetor Geral de Rendas;

VI — dirigir o exame e conferências dos balancetes mensais das estações arrecadoras de sua circunscrição fiscal, com observância das instruções que serão baixadas pelo Serviço de Tomada de Contas;

VII — instruir os funcionários fiscais e da arrecadação sobre tudo quando disser respeito à fiel execução das leis, regulamentos, portarias e circulares atinentes à matéria fiscal;

VIII — apresentar ao Inspetor Geral de Rendas informações sobre a marcha dos serviços a seu cargo, em um — relatório mensal dos fatos ocorridos, com a indicação das providências tomadas e das que porventura sejam necessárias;

IX — localizar o ponto de permanência dos fiscais de postos;

X — dar instruções aos Inspetores fiscais, Chefe da Recebedoria, fiscais de rendas, coletores e fiscais de postos sobre a execução de trabalhos, dentro da orientação recebida da Inspetoria Geral de Rendas;

XI — enviar, nos termos das leis vigentes, todo empenho pela fiscalização, cobrança e arrecadação das rendas do Estado;

XII — transferir de uma repartição para outra, dentro da mesma região, por conveniência do serviço, todo e qualquer funcionário fiscal e arrecador, comunicando essa resolução ao Inspetor Geral;

XIII — propor a aplicação de penas disciplinares e remoção de funcionários, quando do interesse do serviço;

XIV — afastar do exercício do cargo, funcionários da arrecadação e fiscalização sempre que ocorrer falta grave, dando imediato conhecimento ao Inspetor Geral;

XV — tudo o mais aqui não enumerado, mas que, pela sua natureza, lhe competir fazer ou providenciar.

Parágrafo único — O Inspetor Regional é obrigado a residir na sede da Região Fiscal respectiva.

Art. 14 — Ao Inspetor Fiscal, diretamente subordinado ao Inspetor Regional respectivo, compete:

I — verificar se estão sendo executadas convenientemente pelos encarregados da fiscalização, as leis e ordens em vigor, corrigindo desde logo as irregularidades suscetíveis de retificação fácil;

II — efetuar as inspeções que lhe forem determinadas pelo Inspetor Regional;

III — inspecionar os serviços de fiscalização afetos aos fiscais de rendas e por estes executados;

IV — inspecionar as Recebedorias, coletorias e postos fiscais, os serviços industriais que arrecadam renda, e as estações das empresas que mantenham contrato para arrecadação de impostos e taxas;

V — auxiliar o Inspetor Regional respectivo no desempenho das funções do seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as ordens de serviço, prestando-lhe assistência constante;

VI — examinar a bem da arrecadação e fiscalização das rendas, os livros e documentos das Recebedorias, Coletorias e Posto Fiscal, adotando medidas urgentes a fim de corrigir faltas e omissões, de tudo cientificando ao Inspetor Regional;

VII — atender, sempre que possível, às solicitações das repartições fiscais, na órbita de suas atribuições;

VIII — verificar se, de fato, os fiscais de rendas visitam com assiduidade os contribuintes existentes em sua jurisdição fiscal;

IX — examinar se as diligências levadas a efeito pela fiscalização de rendas foram procedidas *in loco* ou se os funcionários que as cumpriram se louvaram em elementos ou outros meios de informações que não tivessem a sua assistência pessoal;

X — propor ao Inspetor Regional as medidas que julgar necessárias à boa marcha dos trabalhos, observando o que a experiência e a prática dos serviços aconselharem;

XI — lavrar termo circunstanciado das visitas que efetuar;

XII — comunicar, pelo meio mais rápido, sempre que tiver de se movimentar de uma parte para outra;

XIII — residir na sede da Inspetoria Regional;

XIV — apresentar ao Inspetor Regional relatório mensal de suas atividades.

Art. 15 — Ao Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, no Rio de Janeiro, compete:

I — orientar e instruir os funcionários encarregados dos serviços afetos aos postos fiscais que lhe são subordinados;

II — inspecionar, pessoalmente, todo o serviço externo da repartição, sempre que julgar conveniente;

III — determinar a correção das irregularidades encontradas na cobrança dos tributos processados na procedência dos produtos;

IV — dirigir o serviço de acordo com os dispositivos legais e regulamentares;

V — agir em todo os casos em que haja interesse da Receita a defender;

VI — solucionar dúvidas sobre aplicação de leis e dispositivos fiscais;

VII — organizar, mensalmente, um mapa dos cafés espirossantenses entrados no Rio de Janeiro, do qual deverá fornecer uma via ao Serviço de Defesa do Café;

VIII — colaborar com a Superintendência do Serviço de Defesa do Café, e fornecer-lhe as informações que forem solicitadas;

IX — executar os serviços internos de sua alçada;

X — receber e ter sob sua guarda as quantias e valores pertencentes ao Estado, ou depositados em seus cofres;

XI — denunciar ao Inspetor Regional da 1.ª Região, faltas, irregularidades e delitos funcionais praticados por qualquer funcionário da arrecadação ou da fiscalização de rendas;

XII — remeter à Inspetoria Regional de Vitória, até o dia 3 de cada mês, em 2 vias, o balancete do mês anterior acompanhado dos documentos da receita e despesa do mesmo mês;

XIII — praticar todos os atos da competência da Procuradoria Fiscal e aqui não especificados;

XIV — apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de suas atividades referente ao ano anterior;

XV — cumprir e fazer cumprir as determinações dadas expressamente pelo Secretário da Fazenda.

Art. 16 — Ao Chefe de Recebedoria, além das atribuições também devidas ao Coletor, compete:

I — efetuar o recebimento dos saldos disponíveis das coletorias situadas na Região respectiva;

II — proceder a centralização do movimento financeiro de fundos e recolher ou fazer recolher a estabelecimentos bancários que forem determinados, para crédito da Secretaria da Fazenda, o saldo mensal da arrecadação das exatorias da respectiva região fiscal;

III — suprir do numerário indispensável às coletorias de sua Região, para fim de efetuar o pagamento de despesas autorizadas;

IV — requisitar da Tesouraria Geral do Estado as estampilhas necessárias ao suprimento das coletorias localizadas na Região respectiva, mantendo-as em estoque para esse fim.

V — cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas de Inspetor Regional, diretamente, ou por intermédio do Inspetor Fiscal.

Art. 17 — Compete ao Coletor:

I — Chefiar, dirigir, executar e responder pela boa ordem de todos os serviços de arrecadação e fiscalização da coletoria e dos postos fiscais a ela subordinados;

II — promover, diligentemente, a arrecadação de impostos, taxas, contribuições, multas e quaisquer outras rendas estaduais, de conformidade com as leis e regulamentos concernentes à Receita;

III — fazer, diariamente, apuração e conferência da renda arrecadada, organizando a competente demonstração, que documentará a escrituração do caixa;

IV — manter em boa ordem o arquivo da coletoria;

V — remeter, até o dia 3 de cada mês, à Inspetoria Regional respectiva, em 2 vias, o balancete da receita e despesa do mês anterior, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios;

VI — recolher, nos prazos que forem determinados, o saldo disponível existente em seu poder;

VII — assinar os conhecimentos da arrecadação dos tributos e recebimentos de qualquer natureza;

VIII — rubricar os livros fiscais dos comerciantes, industriais e mais contribuintes;

IX — proceder a exame em autos, livros e documentos existentes em cartório ou repartições públicas, a fim de apurar falta de pagamento de sêlo e de quaisquer impostos, taxas ou contribuições;

X — providenciar para que sejam feitas com regularidade as inscrições de contribuintes sujeitos a tributos;

XI — autuar os escritvães que não enviarem, no prazo legal, a relação dos óbitos registrados nos respectivos cartórios;

XII — representar a Fazenda Estadual em sua jurisdição, perante os contribuintes, autoridades administrativas, judiciárias ou policiais, que estiverem obrigados a ouvi-los, em tudo que interessar ao fisco;

XIII — examinar os documentos de arrecadação processados em postos fiscais, diligenciando a sua escrituração;

XIV — orientar os fiscais de rendas, fiscais de postos e demais funcionários que lhe são subordinados na execução dos serviços que lhes forem atribuídos;

XV — Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emitidas pelo Inspetor Regional, diretamente ou por intermédio do Inspetor Fiscal;

XVI — afastar imediatamente do serviço qualquer um de seus auxiliares sempre que o interesse imediato da Fazenda o exigir e comunicar o fato, imediatamente, ao Inspetor Regional respectivo ou ao Inspetor Fiscal, se este estiver presente;

XVII — receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, as quantias e valores pertencentes ao Estado ou depositados nos seus cofres;

XVIII — vender ou autorizar, sob suas responsabilidade, a venda de estampilhas;

XIX — requisitar as estampilhas às Recebedorias Regionais respectivas;

XX — falar nas sedes de Comarca, em todos os processos judiciais sujeitos a impostos do Estado, requerendo o que for necessário no interesse da Fazenda Estadual;

XXI — corresponder-se com o Inspetor Regional sobre assuntos de interesse do fisco;

XXII — examinar todas as guias e mais documentos que versarem sobre a arrecadação de qualquer quantia, representando ao Inspetor Regional antes de efetuar o recebimento, sobre as dúvidas que tiver a respeito;

XXIII — fiscalizar os impostos em geral;

XXIV — responder pela exatidão do serviço de seus auxiliares imediatos, representando ao Inspetor Regional contra os que se conduzirem mal no cumprimento dos seus deveres;

XXV — apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, um relatório anual das atividades da repartição, referentes ao ano anterior.

Art. 18 — Ao Recebedor, da Recebedoria Regional de Vitória, compete todo o serviço que pela sua natureza tiver relação com o recebimento de dinheiro pela repartição, proveniente de impostos, taxas, contribuições e outras rendas devidas ao Estado.

Art. 19 — Ao Fiscal de rendas compete:

I — visitar assiduamente os estabelecimentos comerciais e industriais e demais contribuintes de zona fiscal em que servir, procedendo a cuidadoso exame do seu movimento, no sentido de conhecer se os tributos estão sendo pagos de acordo com as leis e regulamentos;

II — fazer exame da escrita fiscal dos contribuintes e dos documentos que com ela se relacionem;

III — agir em todos os casos em que se impuzer a ação da fiscalização de rendas, diligenciando as medidas de sua competência, e solicitando ao Chefe da Recebedoria, Coletor, ao Inspetor fiscal ou ao Inspetor Regional as que não forem de sua alçada;

IV — informar com rapidez os processos que lhe forem distribuídos e realizar as diligências que se fizerem necessárias;

V — velar pela execução das leis e regulamento fiscais;

VI — lavrar autos de infração e notificações;

VII — apreender gêneros e mercadorias encontrados em fraude;

VIII — apor em livros fiscais de contribuintes o seu visto, após a conclusão da fiscalização, pelo qual pressupõe a exatidão do pagamento dos tributos, conquanto não implique em reconhecimento de direitos contra o fisco estadual;

IX — orientar e instruir os contribuintes, corrigindo falhas encontradas e só lavrar autos de infração quando for o caso;

X — prestar auxílios aos seus superiores e demais fiscais, no desempenho de suas funções e em tudo que disser respeito aos interesses do fisco;

XI — estar sempre munido da sua carteira de identidade funcional, a fim de provar a sua qualidade de funcionário do fisco estadual;

XII — tratar com urbanidade os contribuintes em geral, evitando atritos, choques ou discussões;

XIII — executar os trabalhos que lhe forem determinados e informar, com brevidade e precisão, o que for solicitado pelos seus superiores hierárquicos;

XIV — comparecer, diariamente, à sede de sua repartição, para prestar informações e receber do Chefe da Recebedoria ou do Coletor, instruções que se tornarem precisas, salvo quando afastado para lugares distantes em objeto de serviços;

XV — instruir e orientar os funcionários destacados nos postos fiscais;

XVI — apresentar, até o dia 5 de cada mês, relatório circunstanciado de sua atividade no mês anterior, para apreciação pelo Inspetor Regional da sua produção quantitativa e qualitativa;

Parágrafo único — Os fiscais de renda são subordinados diretamente ao Inspetor Regional respectivo e indiretamente ao Inspetor fiscal, e, na ausência deste, ao Chefe da repartição com o qual são obrigados a colaborar, permanentemente, atendendo as suas ordens de serviço.

Art. 20 — Ao Fiscal Marítimo compete:

I — conferir os gêneros, mercadorias ou produtos em geral, embarcados ou desembarcados;

II — impedir o embarque e apreender quaisquer gêneros, mercadorias e produtos em geral, que estiverem em desacordo com os respectivos despachos de exportação em quantidade, peso e qualidade;

III — exigir, para desembaraço de mercadorias, a apresentação dos comprovantes do pagamento dos tributos devidos ao Estado;

IV — fazer o manifesto de cada embarcação pelos despachos conferidos, terminado o serviço de embarque;

V — exercer, quando a bordo, a máxima vigilância em todas as operações de carga e descarga;

VI — proceder, cuidadosamente, a medição da madeira bruta destinada à exportação, entregando à repartição competente os romanêos devidamente organizados;

VII — observar e cumprir ordens e instruções das autoridades superiores;

VIII — lavrar autos de infração e apreensão de mercadorias e produtos em geral, cujo embarque impedir.

Parágrafo único — Os Fiscais Marítimos são subordinados diretamente ao Inspetor Regional indiretamente ao Inspetor Fiscal e, na ausência deste ao Chefe da Recebedoria Regional de Vitória (1.^a região).

Art. 21 — Compete ao Agente Fiscal e, bem assim, ao Auxiliar de Arrecadação:

I — permanecer vigilante nos postos que lhe forem confiados atendendo que não se verifique a exportação e a importação de mercadorias e produtos em geral sem o pagamento dos tributos devidos, conferindo as mercadorias transportadas por estrada de ferro, caminhões e outros veículos;

II — cobrar os impostos e taxas, quando devidos, e quando para isto estiverem autorizados, sobre mercadorias que transponham os postos de vigilância;

III — relacionar diariamente as mercadorias fiscalizadas;

IV — visar as notas fiscais, que acompanham as mercadorias;

V — apreender as mercadorias apanhadas em fraude;

VI — recolher, dentro dos prazos determinados, à coletoria ou Recebedoria respectiva a arrecadação que efetuar;

VII — não faltar aos princípios de urbanidade funcional perante as partes;

VIII — não se ausentar do posto ou localidade em que esteja servindo, nas horas regulamentares, sob pena de incorrer em falta disciplinar;

IX — cumprir as ordens e instruções que lhe forem indicadas pelo fiscal de rendas, chefe da repartição, pelo Inspetor Fiscal ou pelo Inspetor Regional.

Parágrafo único — Os agentes fiscais e auxiliares de arrecadação terão exercício em postos fiscais internos e de fronteira, ficando subordinados diretamente à Coletoria ou Recebedoria Regional respectiva.

Artigo 22 — Aos auxiliares do serviço interno das repartições incumbe:

I — comparecer, diariamente, à repartição, aí permanecendo durante as horas normais do expediente, ou quando extraordinariamente convocados;

II — executar os serviços que lhes forem cometidos pelo chefe da repartição, com zelo, método e assêio;

III — velar pela guarda dos livros e papéis a seu cargo;

IV — prestar informações que lhes forem solicitadas, por escrito ou verbalmente, pelas autoridades superiores;

V — assinar o "ponto" à entrada e saída do trabalho;

VI — dar imediato conhecimento ao chefe do serviço a que estiver subordinado, de qualquer dúvida, questão ou irregularidade notadas nos serviços.

SECÇÃO II

DO INSPETOR GERAL DE FAZENDA

Artigo 23 — O Inspetor Geral de Fazenda, terá atuação em todo e qualquer setor da Divisão da Receita como observador direto do Secretário da Fazenda sobre os serviços em geral, de arrecadação e fiscalização das rendas, procedendo às inspeções que julgar convenientes.

Parágrafo único — Dessas inspeções serão apresentados relatórios detalhados ao Secretário da Fazenda sobre os serviços, sua execução, orientação atividade do pessoal e observações de falhas a corrigir, quer nos serviços, quer na lotação de pessoal.

SECÇÃO III

QUADRO SUBALTERNO

Artigo 24 — São atribuições dos Contínuos:

I — abrir, com a necessária antecedência, a repartição, aí permanecendo durante as horas de expediente, não podendo se ausentar, sem expressa autorização da autoridade competente;

II — fazer com rapidez e presteza as diligências que lhes forem ordenadas;

III — proceder, diariamente, antes do início do expediente a limpeza das dependências das repartições e de seus móveis e utensílios, conservando tudo em perfeita ordem;

IV — cumprir todas as ordens dos seus superiores, relativas aos serviços da repartição;

V — receber e expedir a correspondência;

VI — não permitir a saída da repartição de máquinas, móveis ou quaisquer volumes, sem autorização expressa do Chefe da Secção de Administração.

Artigo 25 — São atribuições dos Motoristas:

I — manter-se sempre a postos a fim de poder cumprir prontamente as ordens que receber;

II — zelar pela boa conservação dos veículos da Divisão, providenciando o reparo dos mesmos, quando necessário;

III — prestar contas do combustível consumido pelos veículos.

Parágrafo único — É vedado ao contínuo e motorista, apresentarse em serviço sem se achar devidamente fardado.

SECÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS SERVIDORES DA DIVISÃO DA RECEITA

Artigo 26 — Incumbe aos servidores, em geral, além das atribuições especificadas neste regulamento:

I — desempenhar com atenção e zelo todos os encargos que lhes forem cometidos;

II — guardar inviolável segredo de todos os negócios tratados na repartição;

III — tratar com urbanidade às partes, atendendo-as com a devida presteza;

IV — obstar que, sem autorização competente, sejam retirados quaisquer livros, papéis ou documentos pertencentes ao arquivo da repartição em que estiverem lotados ;

V — não se retirar das repartições em que servirem, senão em objeto de serviço;

VI — assinar e rubricar de maneira clara todos os atos, papéis, cálculos e informações, a fim de tornar efetiva a responsabilidade de cada um;

VII — propor as medidas que julgar necessárias à boa marcha dos trabalhos, observando o que a experiência e a prática dos serviços aconselharem.

CAPÍTULO V

Artigo 27 — São exigidas as seguintes fianças para os servidores abaixo nomeados:

Inspetor Regional ou Inspetor fiscal — fiança de	100.000,00
Chefe de Recebedoria Regional (	
Recebedor da Capital (“ “	100.000,00
Coletor “ “	50.000,00

§ 1.º — Os servidores que tiverem exercício em posto fiscal terão a fiança fixada em Cr\$ 20.000,00.

§ 2.º — A fiança poderá ser prestada em dinheiro, em apólices da dívida pública federal ou estadual, ou ainda sob a forma de Seguro de Fidelidade Funcional.

§ 3.º — A fiança, de qualquer espécie, subsistirá até a extinção da responsabilidade do afiançado.

§ 4.º — Nenhum servidor poderá tomar posse do seu cargo ou entrar em exercício da função antes de regularizar a fiança a que estiver sujeito.

Artigo 28 — A remoção de Coletores, Fiscais de Rendas ou qualquer servidor dentro de uma região fiscal, importa em simples distribuição, que poderá ser feita livremente pelo Inspetor Regional, desde que assim o exija a conveniência do serviço, do que fará pronta comunicação à Inspetoria Geral de Rendas, para os fins devidos.

Parágrafo único — A remoção de uma para outra região fiscal far-se-á mediante portaria do Secretário da Fazenda.

Artigo 29. — O Diretor da Receita será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Inspetor Geral de Rendas, e este pelo Inspetor Regional que for designado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 30 — Os Inspetores Regionais, Inspetores Fiscais e os Chefes de Recebedoria Regional não poderão permanecer mais de três anos na mesma região fiscal, podendo a Secretaria da Fazenda fazer o rodízio, em qualquer época, desde que assim o julgue conveniente aos interesses da administração.

Parágrafo único — Os coletores, fiscais de rendas e fiscais de postos, não poderão permanecer por mais de dois anos na mesma repartição.

Artigo 31 — Para auxiliar o serviço de inspeção e fiscalização de rendas, o Secretário da Fazenda poderá contratar técnicos especializados em contabilidade.

Artigo 32 — Os serviços que competem à Divisão da Receita deverão ser executados em perfeita consonância com os demais órgãos da Secretaria da Fazenda, especialmente com os da Contadoria Geral do Estado, Divisão da Despesa e Serviço de Administração.

Artigo 33 — As dúvidas e omissões que se verificarem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Secretário da Fazenda.

Vitória, 29 de dezembro de 1952.

ARY VIANNA — Secretário da Fazenda



LEI N. 500 *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Sòmente o funcionário lotado em repartição arrecadadora e fiscalizadora, quando no efetivo exercício das funções próprias do respectivo cargo e com interferência direta no serviço de arrecadação e fiscalização de rendas, terá direito ao recebimento de estipêndio sob o sistema de remuneração, que não deverá exceder, anualmente, a qualquer título, o subsídio do Secretário do Estado, em igual período.

Parágrafo Único: — Consideram-se funcionários participantes em serviço direto de arrecadação e fiscalização de rendas:

- a) — o Diretor da Divisão da Receita;
- b) — o Inspetor Geral de Rendas;
- c) — o Inspetor Fiscal;
- d) — o Chefe da Recebedoria da Capital;
- e) — o Coletor;
- f) — o Fiscal de Rendas;
- g) — o Fiscal Marítimo;
- h) — o Agente Fiscal;
- i) — o Inspetor Geral de Fazenda;

Art. 2.º — Além de dois terços do padrão de vencimentos, terão direito a percentagem sôbre a arrecadação das rendas mencionadas no art. 7.º desta lei:

I — sôbre o produto de 0,24% calculados sôbre a arrecadação em todo o Estado:

- a) — o Diretor da Divisão da Receita, 11%;
- b) — o Inspetor Geral de Fazenda e o Inspetor Geral de Rendas, 20% divisíveis entre si, em partes iguais;
- c) — os Inspetores Fiscais, 69% divisíveis entre si, em partes iguais.

II — sôbre o produto de 1,85% calculados sôbre a arrecadação da Recebedoria da Capital:

- a) — o Chefe da Recebedoria da Capital 5%;
- b) — os funcionários que estiverem lotados nessa repartição, divisíveis entre si, em partes iguais e ocupantes de cargos de:

- 1 — fiscais de rendas, 50%;
- 2 — fiscais marítimos, 25%;

3 — agentes fiscais, encarregados de postos de fiscalização, 20%.

III — o produto de 3% calculados sobre a arrecadação da coletoria em que servirem será dividido, em partes iguais, entre o coletor e os fiscais de renda nela lotados.

Parágrafo Único — Os agentes fiscais terão direito às seguintes percentagens sobre a arrecadação tributária da sub-coletoria em que tiverem exercício ou sobre a arrecadação tributária global dos postos da jurisdição da coletoria em que servirem:

- a) — de Cr\$ 2 000,00 30%;
- b) — sobre o excedente de Cr\$ 2 000,00 e até Cr\$ 5 000,00 10%;
- c) — sobre o excedente de Cr\$ 5 000,00 e até Cr\$ 10 000,00 6%;
- d) — sobre o excedente de Cr\$ 10 000,00 e até Cr\$ 20 000,00 2%;
- e) — sobre o excedente de Cr\$ 20 000,00 e até Cr\$ 150 000,00 1%;
- f) — sobre o excedente de Cr\$ 150 000,00 0,10%.

Art. 3.º — O extranumerário que estiver no exercício de qualquer das funções atribuídas, pela sua natureza, aos funcionários referidos no art. 2.º, item II, alínea b n. 3 e no parágrafo único do mesmo artigo, terá seus salários limitados, exclusivamente, às mesmas percentagens a aqueles conferidas por esta lei.

Parágrafo Único — Ficam elevados para Cr\$ 1 000,00 os salários mínimos dos extranumerários mensalistas que exercerem as funções de sub-coletor ou fiscal de posto.

Art. 4.º — Os cargos componentes das carreiras de coletor e fiscal de rendas, constantes das Partes Permanente e Suplementar do Quadro Único do Estado, ficam transformados, à medida que se vagarem, em cargos isolados de provimento em comissão, padrão "E".

Parágrafo Único — Cada vacância e consequente transformação importa, simultaneamente, na criação automática de um cargo inicial na carreira de escriturário.

Art. 5.º — Ficam extintos, à medida que se vagarem, os cargos integrantes da carreira de agente fiscal.

Art. 6.º — Nos impedimentos temporários ou ocasionais dos atuais titulares efetivos dos cargos das carreiras de coletor, fiscal de rendas e agente fiscal, ou quando houver deficiência desses funcionários para atender ao serviço de arrecadação e fiscalização das rendas, poderá ser designado funcionário lotado na Secretaria da Fazenda para exercer qualquer daquelas funções, sendo-lhe asseguradas, enquanto estiver no exercício dela, as vantagens referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 7.º As percentagens de que trata esta lei serão calculadas somente sobre as rendas que forem efetivamente arrecadadas pelos títulos:

- a) — renda tributária;
- b) — contribuição sobre madeiras e minerais;
- c) — venda de terras;
- d) — cobrança da dívida ativa;
- e) — eventuais;
- f) — receita de exercícios anteriores.

Art. 8.º — O servidor que estiver no exercício de cargo ou função, cuja atribuição for a de arrecadar ou fiscalizar as rendas, terá

direito à metade das multas efetivamente arrecadadas e que forem impostas em virtude de autos de infração que lavrar.

§ 1.º Quando o auto de infração se referir à sonegação de impostos e taxas sobre mercadorias que foram ou estiverem sendo transportadas para fora do Estado, o servidor terá direito ao valor total da multa efetivamente arrecadada.

§ 2.º Dos autos lavrados e decorrentes de diligências procedidas por mais de um servidor, a quota será repartida igualmente entre os que subscreveram o auto.

§ 3.º — Quando o tributo fôr arrecadado em dobro, nos casos previstos em lei, mediante simples notificação fiscal, a parte referente ao dobro do tributo será considerada como multa, para os efeitos da quota parte aludida neste artigo.

§ 3.º — Quando o tributo fôr arrecadado em dobro, nos casos de seu parágrafo 3.º e a estabelecida pelo § 1.º do mesmo artigo serão escrituradas como Depósito para quem de direito.

Art. 10 — Todos os anos, no mês de janeiro, o Poder Executivo, tendo em vista a receita efetivamente arrecadada no ano anterior, baixará decreto classificando as coletorias.

Art. 11 — A classificação da coletorias obedecerá aos seguintes limites:

- a) — de 1.ª classe — renda superior a Cr\$ 9 000 000,00;
- b) — de 2.ª classe — renda menor de Cr\$ 9 000 000,00 e maior ou igual de Cr\$ 3 000 000,00;
- c) — de 3.ª classe — renda menor a Cr\$ 3 000,00 e igual ou superior a Cr\$ 1 000 000,00;
- d) — de 4.ª classe — renda menor de Cr\$ 1 000 000,00.

Art. 12 — A remoção de funcionários integrantes dos cargos isolados de fiscal marítimo e das carreiras de coletor, fiscal de rendas e agente fiscal, só será permitida de uma para outra coletoria de igual classe ou imediatamente superior, salvo como medida de ordem disciplinar.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, a Recebedoria da Capital fica equiparada às coletorias de 1.ª classe.

Art. 13 — O cargo de Inspetor Geral de Fazenda, diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, terá a atribuição legal da sua própria denominação, competindo-lhe inspecionar todos os órgãos e serviços da administração pública que tiverem o encargo centralizador da arrecadação e fiscalização da receita, do processamento e da realização da despesa e da escrituração financeira e patrimonial do Estado.

Art. 14 — Fica extinta a função gratificada de Chefe da Recebedoria da Capital.

Art. 15 — Fica extinto o Posto de Fiscalização, no Rio de Janeiro, criado pela Lei n.º 62, de 30 de dezembro de 1947.

Art. 16 — Fica criada e diretamente subordinada à Secretaria da Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado, no Rio de Janeiro, com as atribuições que o regulamento determinar.

Art. 17 — Ficam criados na Secretaria da Fazenda, e incluídos na Tabela n.º 2, da PP. do Quadro Único do Estado, os seguintes cargos, em comissão:

- I — Na Inspetoria Geral de Rendas;
 - 1 — Inspetor Geral de Rendas; padrão "J";
- II — Na Recebedoria da Capital:

- 1 — Chefe da Recebedoria da Capital; padrão "J";
- III — Na Procuradoria Fiscal do Estado, no Rio de Janeiro:
 - 1 — Chefe da Procuradoria, padrão "R";
 - 9 — Inspetores Volantes, padrão "Q";
 - 1 — Encarregado de Escritório, padrão "P";
 - 1 — Encarregado Jurídico, padrão "P";
 - 3 — Conferentes, padrão "N";
 - 2 — Auxiliares de Conferente, padrão "K";
 - 1 — Zelador, padrão "J".

Art. 18 — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogados o Decreto-lei n.º 15 399, de 30 de março de 1944, o artigo

5.º do Decreto-lei n.º 16 264 de 7 de outubro de 1946, os artigos 3.º, 4.º e parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 16 291, de 31 de outubro de 1946 e demais disposições contrárias.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 2 de Julho de 1951.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

NUNO SANTOS NEVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 1951.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

* REVOGADA, EM PARTE, PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 679, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952.